



**ANÁLISE DE RECURSO**  
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº042/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO  
PROCESSO INTERNO Nº601/2021

**1. OBJETO**

“Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de prestação serviço de confecção de abrigos (ponto de ônibus) para usuários do transporte coletivo urbano, compreendendo a pintura e plotagem, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações e demais condições contidas neste edital e seus anexos.”.

**2. RECORRENTE**

Distribuidora FXO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº30.149.559/0001-49.

**3. RECORRIDA**

Tecnomak Indústria de Equipamentos Industriais EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº20.392.707/0001-06.

**4. RAZÕES DE RECURSO**

Em resumo, a Recorrente alega que os atestados apresentados pela Recorrida: não contém informações suficientes para comprovar sua capacidade técnica; não guardam similaridade com o objeto licitado; que a empresa emissora de um dos atestados, a Vega's Ferramentaria LTDA EPP, possui inconsistências em seu cadastro que culminaram na sua suspensão.

**5. CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

**6. PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Os pressupostos foram atendidos.

**7. ANÁLISE DO MÉRITO**

A licitante Tecnomak Indústria de Equipamentos Industriais EIRELI, vencedora do processo em referência para os itens 01, 02 e 03, e doravante denominada Recorrida, apresentou 02 (dois) atestados para comprovação da capacidade técnica: o primeiro, emitido pela empresa Vega's Ferramentaria LTDA, e o outro emitido pela empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio LTDA.

Após à impugnação dos atestados pela Recorrente em fase recursal, conforme a peça apresentada nos autos do processo, a Comissão consultou os sítios eletrônicos da Receita Federal e confirmou a informação de que a empresa emissora de um dos atestados, a Vega's



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Ferramentaria LTDA, se encontra com o cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) suspenso desde 17 de novembro de 2017. E, considerando a suscitação de dúvidas a respeito do respectivo atestado, uma vez que sua emissão foi em 14 de março de 2018, data posterior à suspensão cadastral; bem como considerando a geração de dúvidas acerca do atestado emitido pela empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio LTDA, a Comissão resolveu promover diligência para elucidação dos fatos.

Após várias tentativas frustradas de contactar as empresas emissoras dos atestados, restou a realização de diligência junto à própria licitante, para o envio de informações e documentos comprobatórios dos serviços mencionados nos atestados. Em resposta à diligência promovida pela Comissão, a Recorrente nos enviou alguns documentos para comprovar os serviços prestados pela empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio LTDA. Feita a análise dos documentos, verificou-se que as notas fiscais apresentadas foram emitidas por pessoa jurídica diferente da pessoa jurídica informada no atestado de capacidade técnica apresentado em sessão. Ou seja, o emitente do atestado é a empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº02.693.750/0019-40, localizada na Av. Alexandre de Gusmão, nº1395, Parte, Distrito Capuava, Município Santo André, São Paulo; e as notas fiscais apresentadas tem como emissora a empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº02.693.750/0001-11, localizada na Avenida do Contorno nº3455, GP57, Bairro Paulo Camilo, Município Betim, Minas Gerais.

Tendo em vista que as notas fiscais enviadas não correspondem à pessoa jurídica informada no atestado emitido pela empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio LTDA, CNPJ nº02.693.750/0019-40, e considerando que não foram enviadas nenhuma informação ou documentos referentes ao atestado emitido pela empresa Vega's Ferramentaria LTDA para elucidação dos fatos, a Comissão não considerou a diligência cumprida pela Recorrida, restando opinar pela sua inabilitação no Certame e reformulação do resultado, conforme disposição do item 19.7.1; e acolher as razões apresentadas pela Recorrente.

Contudo, em que pese essas considerações, remetemos o processo à Autoridade Superior para apreciação e, na oportunidade, sugerimos a emissão de parecer jurídico para auxiliar na decisão.

Sabará, 26 de maio de 2021.

  
Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário  
Pregoeira Oficial  
Portaria Municipal nº002/2021



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

163

**Processo Interno: 601/2021**

**Assunto:** Confeção de Abrigos (Ponto de Ônibus)

**Objeto:** Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de prestação de serviço de confecção de abrigos (ponto de ônibus) para usuários do transporte coletivo urbano, compreendendo a pintura de plontagem, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações e demais condições contidas neste edital e seus anexos”;

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração

## PARECER JURÍDICO

### 1) DO RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração encaminha os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto aos recursos apresentados nos autos do Edital de Licitação nº 042/2021, Modalidade Pregão Eletrônico, procedimento que **tem como objeto promover registro de preço, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de prestação de serviço de confecção de abrigos (ponto de ônibus) para usuários do transporte coletivo urbano, compreendendo a pintura de plontagem, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração.**

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 01 (um) volume, estendendo-se até a página 162, excluído o presente Parecer.



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Dito isto, passemos ao exame dos recursos apresentados.

## 2) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA FIXO EIRELI

Em suma, alega a recorrente que participou do processo licitatório, tendo apresentado proposta tempestivamente no dia 13/05/2021. Declarou que após análise das propostas foi classificada em segundo lugar na disputa pelos três itens licitados, sendo a empresa Tecnomak Indústria de Equipamentos Industriais Eireli declarada vencedora para os itens, no quesito preço. Asseverou que após análise dos documentos de habilitação a empresa Tecnomak Indústria de Equipamentos Industriais Eireli foi declarada vencedora para os itens 1,2 e 3.

Ato contínuo, alegou que os atestados apresentados pela empresa declarada vencedora não contém informações suficientes para comprovar sua capacidade técnica; não guardam similaridade com o objeto solicitado; que a empresa emissora de um dos atestados, a Vega's Ferramentaria Ltda – EPP, possui inconsistência em seu cadastro que culminaram na sua suspensão.

Ao final, pugnou pela realização de diligência, requerendo a apresentação de Notas Fiscais relativos aos fornecimentos dos materiais a fim de se averiguar se os produtos referidos nos atestados de capacidade técnica apresentados guardam similaridade com as características e especificações técnicas dos produtos almejados, nos termos do artigo 43 §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

## 3) DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a sessão do edital de licitação nº 042/2021, modalidade Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preço, teve início no dia 13 de maio de 2021 às 09h00min, para abertura das propostas e início da etapa de lances.

Nesse contexto, verifica-se que conforme depreende o documento de fls. 132,135v e 138, que a recorrente, empresa **DISTRIBUIDORA FIXO EIRELI** manifestou interesse recursal via sistema BBMNET. Ato contínuo, observa-se que as razões de recurso foram protocoladas no dia 17 de maio de 2021, portanto, resta configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**, considerando o prazo previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, Art. 4º, inciso XVIII.

## 4) DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

164

## 7. ANÁLISE DO MÉRITO

A licitante Tecnomak Indústria de Equipamentos Industriais EIRELI, vencedora do processo em referência para os itens 01, 02 e 03, e doravante denominada Recorrida, apresentou 02 (dois) atestados para comprovação da capacidade técnica: o primeiro, emitido pela empresa Vega's Ferramentaria LTDA, e o outro emitido pela empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio LTDA.

Após à impugnação dos atestados pela Recorrente em fase recursal, conforme a peça apresentada nos autos do processo, a Comissão consultou os sítios eletrônicos da Receita Federal e confirmou a informação de que a empresa emissora de um dos atestados, a Vega's

Ferramentaria LTDA, se encontra com o cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) suspenso desde 17 de novembro de 2017. E, considerando a suscitação de dúvidas a respeito do respectivo atestado, uma vez que sua emissão foi em 14 de março de 2018, data posterior à suspensão cadastral; bem como considerando a geração de dúvidas acerca do atestado emitido pela empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio LTDA, a Comissão resolveu promover diligência para elucidação dos fatos.

Após várias tentativas frustradas de contactar as empresas emissoras dos atestados, restou a realização de diligência junto à própria licitante, para o envio de informações e documentos comprobatórios dos serviços mencionados nos atestados. Em resposta à diligência promovida pela Comissão, a Recorrente nos enviou alguns documentos para comprovar os serviços prestados pela empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio LTDA. Feita a análise dos documentos, verificou-se que as notas fiscais apresentadas foram emitidas por pessoa jurídica diferente da pessoa jurídica informada no atestado de capacidade técnica apresentado em sessão. Ou seja, o emitente do atestado é a empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº02.693.750/0019-40, localizada na Av. Alexandre de Gusmão, nº1395, Parte, Distrito Capuava, Município Santo André, São Paulo; e as notas fiscais apresentadas tem como emissora a empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº02.693.750/0001-11, localizada na Avenida do Contorno nº3455, GP57, Bairro Paulo Camilo, Município Betim, Minas Gerais.

Tendo em vista que as notas fiscais enviadas não correspondem à pessoa jurídica informada no atestado emitido pela empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio LTDA, CNPJ nº02.693.750/0019-40, e considerando que não foram enviadas nenhuma informação ou documentos referentes ao atestado emitido pela empresa Vega's Ferramentaria LTDA para elucidação dos fatos, a Comissão não considerou a diligência cumprida pela Recorrida, restando opinar pela sua inabilitação no Certame e reformulação do resultado, conforme disposição do item 19.7.1; e acolher as razões apresentadas pela Recorrente.

Contudo, em que pese essas considerações, remetemos o processo à Autoridade Superior para apreciação e, na oportunidade, sugerimos a emissão de parecer jurídico para auxiliar na decisão.

Sabará, 26 de maio de 2021.

Paula Isabel Scóralick Lopes Cezário  
Pregoeira Oficial

## 5) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA FIXO EIRELI**, vislumbra-se que sua motivação central reside na decisão que declarou a empresa Tecnomak Indústria de Equipamentos Industriais Eireli vencedora para os itens 1, 2 e 3 do Edital de Licitação nº 042/2021, sob o argumento de que os atestados apresentados pela recorrida não contém informações suficientes para comprovar sua capacidade técnica; não guardam similaridade com o objeto solicitado; que a empresa emissora de um dos atestados, a Vega's Ferramentaria Ltda – EPP, possui inconsistência em seu cadastro que culminaram na sua suspensão.



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Ao final, a recorrente pugnou pela realização de diligência, requerendo a apresentação de Notas Fiscais relativos aos fornecimentos dos materiais a fim de se averiguar se os produtos referidos nos atestados de capacidade técnica apresentados guardam similaridade com as características e especificações técnicas dos produtos almejados, nos termos do artigo 43 §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse setíndo, importante mencionar que o **atestado de capacidade técnica** serve para comprovar que sua empresa tem competência para cumprir o objeto do edital. Esse atestado faz parte dos documentos de qualificação técnica. Esses documentos vão comprovar para o órgão público que a empresa realmente tem experiência e perícia. Assim, o atestado de capacidade técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou por algum órgão público que você já tenha contratado. Ou seja, que já tenha entregue produtos ou prestado serviços. Essa declaração vai atestar, comprovar, que você já realizou um serviço ou entregou produtos como os do edital antes.

Além disso, o atestado deve conter todas as informações sobre a empresa ou órgão que está emitindo. Também deve conter os dados da sua empresa. Ele deve ser feito em papel timbrado e assinado pelo responsável, da empresa ou do órgão público que está declarando. Ainda deve conter os detalhes de como foi a prestação do serviço ou entrega do produto. Quanto tempo durou, quantidades, se foi bem executado, a época em que ocorreu.

## **Noutro giro, importante mencionar que não houve apresentação de contrarrazões.**

Isto posto, insta salientar que no intuito de assegurar a decisão a ser adotada, a Comissão Permanente de Licitação, adotou medidas no interesse da Administração e realizou consulta no site eletrônico da Receita Federal e confirmou a informação de que a empresa emissora de um dos atestados, a Vega's Ferramenta Ltda, se encontra com o cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) suspenso desde 17 de novembro de 2017. Além disso, verifica-se que através do documento de fl. 161 verso a informação de que o respectivo atestado foi emitido em 14 de março de 2018, data posterior a sua suspensão cadastral.

Em relação a arguição de que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda, não possui similaridade com o objeto licitado, temos a declarar que a Comissão mais uma vez agiu no interesse da Administração ao realizar diligência para elucidação dos fatos. Nota-se através das informações apresentadas pela Pregoeira Oficial, Sra. Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário à fl. 161 verso que *(...) feita a análise dos documentos, verificou-se que as notas fiscais apresentadas foram emitidas por pessoa jurídica diferente da pessoa jurídica informada no atestado de capacidade técnica apresentados em sessão.* Ou seja o emitente do atestado é a empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio LTDA, inscrita no



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

165

CNPJ sob o nº 02.693.750/0019-40, localizada na Av. Alexandre de Gusmão, nº 1395, parte, Distrito Capuava, Município Santo André, São Paulo; e as notas fiscais apresentadas tem como emissora a empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 02.693.750/0001-11, localizada na Avenida do Contorno, nº 3455, GP 57, Bairro Paulo Camilo, Município Betim, Minas Gerais”.

Desta forma, verifica-se que os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa Tecnomak Indústria de Equipamentos Industriais Eireli não preenche os requisitos exigidos no edital, conforme determina o item 8.4.1.

## 8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as

Rua Comendador Viana, nº 119 - Centro - Sabará/MG - CEP: 34505-340  
www.sabara.mg.gov.br | licitacao@sabara.mg.gov.br | Telefone: (31) 3672-7677

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

Diante da exigência do instrumento convocatório, verifica-se que a Comissão de Licitação, representada pela Sra. Pregoeira, no interesse da Administração, lisura e segurança procedimental, adotou medidas saneadoras durante o certame, promovendo diligências junto aos licitantes, conforme disposto no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e, adotou a decisão de inabilitar a empresa Tecnomak Indústria de Equipamentos Industriais Eireli de forma acertada, haja vista o não preenchimento dos requisitos exigidos no edital do atestado de capacidade técnica.

Dito isso, cumpre registrar que os atos da Comissão Permanente de Licitação estão em conformidade com o Princípio ao Instrumento Convocatório, bem como os demais princípios basilares da licitação. Com isso, tais atos atendem as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, pelo que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Com efeito, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se as especificações e conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

Ademais, verifica-se obediência aos prazos e trâmites legais pela Comissão de Licitação, especialmente ao contraditório e a ampla defesa.

## 5) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, **esta Procuradoria Jurídica manifesta pela regularidade do procedimento e encaminha os autos a Secretaria Municipal de Administração, nos termos acima expostos, para deliberação e tomada de providências.**

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

S.M.J. é o parecer, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 28 de maio de 2021.

**Thiago Zandona Vasconcellos**  
Subprocurador-Geral do Município  
OAB/MG 119.247

**Italo Henrique da Silva**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG 124.019

**Renata Tereza Braga Ferreira**  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 153.452





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**DECISÃO DE RECURSO**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 042/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**  
**PROCESSO INTERNO Nº601/2021**

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise da Pregoeira, bem como do Parecer Jurídico, **DECIDO**, nos termos apresentados, pela **PROCEDÊNCIA** das razões apresentadas pela Recorrente, Distribuidora FXO EIRELI, bem como pela reformulação do resultado final do Edital de Licitação nº042/2021.

Sabará, 28 de maio de 2021.

  
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração